



Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT
Secretaria de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento - SEPED
Coordenação Geral de Mudanças Globais de Clima

Nota Técnica nº 001 /2009/CGMGC-SEPED

Assunto: Instrução Normativa nº 7 do IBAMA, de 13 de abril de 2009, que dispõe sobre mitigação de emissões de dióxido de carbono oriundas da geração de energia elétrica de usinas termelétricas movidas a óleo combustível e carvão.

1. A presente nota técnica tem como intuito analisar a Instrução Normativa nº 7 do IBAMA, de 13 de abril de 2009, a qual estabelece que no procedimento de licenciamento ambiental deverão ser adotadas medidas que visem a mitigação das emissões de CO₂ oriundas da geração de energia elétrica de usinas termelétricas movidas a óleo combustível e carvão. A Instrução insere ainda elementos sobre o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL).
2. De acordo com a Instrução Normativa, a mitigação dar-se-ia por meio de programa de recuperação florestal, de investimentos em geração de energia renovável e de medidas que promovam eficiência energética. Na fase de Licença Prévia do empreendimento da usina, o Termo de Referência para elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental EIA/RIMA, deverá conter item específico estabelecendo a necessidade de apresentação de Programa de Mitigação das Emissões de Dióxido de Carbono (CO₂) entres os programas ambientais de mitigação de impacto. Tal Programa deverá ser definido pelo empreendedor e o IBAMA respeitando-se os seguintes critérios:
 - Pelo menos 1/3 (um terço) das emissões de dióxido de carbono deverão ser mitigadas por meio de programa de recuperação florestal, conforme cálculos definidos no Anexo 2 da Instrução Normativa.
 - No máximo 2/3 (dois terços) das emissões de dióxido de carbono deverão ser mitigadas por meio de investimentos em geração de energia renovável, ou medidas que promovam eficiência energética, a ser definido em conjunto com o órgão ambiental competente.
3. A Instrução Normativa, apesar da obrigação nela imposta, dispõe que o "empreendedor terá a opção de recorrer ao Mecanismo de Desenvolvimento Limpo que esteja em vigor para implementação das atividades de recuperação florestal, promoção de eficiência energética e geração de energia por fontes renováveis, desde que os projetos de reflorestamento

no âmbito do MDL respeitem os percentuais de plantio de espécies nativas e exóticas previstos no parágrafo primeiro do art. 5º desta IN.”

4. A Instrução Normativa do IBAMA vale apenas para os empreendimentos cujo licenciamento ambiental ocorra em âmbito federal. Sabe-se que há uma proposta de resolução do CONAMA análoga à Instrução Normativa do IBAMA, a qual ampliaria o efeito da Instrução Normativa nº 7 para todos os empreendimentos termelétricos, inclusive os licenciados em nível estadual.

5. Após essa breve descrição sobre a Instrução Normativa nº 7 do IBAMA, de 13 de abril de 2009, passa-se a uma análise da mesma do ponto de vista legal, econômico, estratégico e ambiental, a qual também se aplica à proposta análoga do CONAMA.

Comentários em relação à Instrução Normativa

a) Aspectos Legais

I. Sabe-se que o Ministério da Ciência e Tecnologia é o ponto focal técnico do Brasil para assuntos referentes à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e ao Protocolo de Quioto, incluindo o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL. No que diz respeito especificamente ao MDL, a regulamentação deste mecanismo em âmbito nacional é competência da Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima, por meio de suas resoluções, cuja presidência e secretaria-executiva também competem ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

II. O IBAMA, ao publicar a Instrução Normativa nº 7/09, regulamentando, entre outros aspectos, o MDL, fere frontalmente as competências da Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima, estabelecidas por meio do Decreto de 7 de julho de 1999, alterado pelo Decreto de 10 de janeiro de 2006. O referido Decreto do Presidente da República é norma hierarquicamente superior à Instrução Normativa de uma autarquia federal (IBAMA), restando clara a ilegalidade da Instrução Normativa nº 7/09 frente ao artigo 3º, inciso III do Decreto de 7 de julho de 1999, o qual dispõe que:

Art. 3º São atribuições da Comissão:

(...)

III - definir critérios de elegibilidade adicionais àqueles considerados pelos Organismos da Convenção, encarregados do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), previsto no Artigo 12 do protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, conforme estratégias nacionais de desenvolvimento sustentável;

III. Ademais, a Instrução Normativa nº 7/09 fere frontalmente o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, que é um dos pilares tanto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima como do Protocolo de Quioto. De acordo com este princípio, apenas os países desenvolvidos têm compromissos quantificados de redução ou limitação de emissões antrópicas de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de

Montreal. No âmbito da Convenção, os países não pertencentes a esse grupo, como os em desenvolvimento, não têm tais compromissos quantificados. Afinal, reconhece-se que a parcela de emissões globais originárias desses países crescerá para que eles possam satisfazer suas necessidades sociais e de desenvolvimento. Por conseguinte, o Brasil não tem compromisso de redução de emissões de gases de efeito estufa. A Instrução Normativa em tela impõe internamente compromissos de redução de emissões consideravelmente superiores aos que os próprios países desenvolvidos têm no Protocolo de Quioto, em média, 5% em relação aos níveis de 1990. Com a imposição da Instrução Normativa está se impondo uma redução, por meio de compensação, de 100% das emissões. Assim, ao tornar obrigatória a redução de emissões em usinas termelétricas no Brasil, a Instrução Normativa nº 7/09 não somente fere os dois tratados internacionais acima mencionados, que possuem força de lei no ordenamento jurídico pátrio, como também contraria a posição oficial do Brasil no âmbito das negociações internacionais sobre mudança do clima, a qual prima pelo princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas.

IV. Ao prever obrigações de redução totais de emissão para o setor de termelétricas no Brasil, a Instrução Normativa nº 7/09, além de violar os princípios da Convenção e do Protocolo de Quioto, afeta a "adicionalidade do MDL". Adicionalidade é critério fundamental para que uma determinada atividade de projeto seja elegível ao MDL, consistindo na redução de emissões de gases de efeito estufa ou no aumento de remoções de CO₂ de forma adicional ao que ocorreria na ausência de tal atividade. Assim, ao impor a compensação, a atividade de projeto de MDL deixa de ser adicional, pois a redução de emissões de gases de efeito estufa vai ser feita por imposição da Instrução em análise. Com isso, perde-se a oportunidade de atrair recursos por meio do MDL. Mais uma vez, a norma é imposta sem dar meios para que ela seja cumprida e ainda serve de barreira para que outros meios sejam acessíveis. O prejuízo à adicionalidade do MDL contraria o interesse público de receber recursos internacionais com vistas ao desenvolvimento sustentável do Brasil. Nossos projetos de MDL a serem afetados não serão apenas aqueles com reflorestamento, mas também os de eficiência energética e de usinas de fontes alternativas, pois estariam sendo implantadas por força de uma norma imposta.

V. A Instrução Normativa nº 7/09 fere, claramente, o princípio da legalidade previsto no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, pois somente lei em sentido estrito (ou seja, emanada do Poder Legislativo) poderia impor novas obrigações para as usinas termelétricas. Esta Instrução Normativa nem sequer foi discutida com o setor envolvido ou com os demais órgãos públicos competentes, relevando-se como ato arbitrário. Deve-se lembrar que no caso dos países Partes da Convenção sobre Mudança do Clima e o Protocolo de Quioto, os compromissos no âmbito desses tratados foram objeto de legislação específica, passando pelo poder legislativo, ou seja, fruto de um processo democrático.

VI. Deve-se destacar que a legislação ambiental, em particular o procedimento de licenciamento ambiental, não é o instrumento propício para tratar da mitigação da mudança global do clima, pois gases de efeito estufa, como o dióxido de carbono, não são poluentes locais ou gases tóxicos. Poluição ambiental, incluindo a atmosférica, é fenômeno distinto de mudança global do clima. Enquanto a poluição atmosférica decorre da emissão de gases poluentes, notadamente com efeito local, a mudança do clima decorre da concentração elevada de gases de efeito estufa na atmosfera, causando um efeito global, em longo prazo, com conseqüências planetárias. Assim, somente as emissões de gases poluentes, causadores de poluição atmosférica,

estão sujeitos ao controle da autoridade ambiental. Assim, não deve a mitigação da mudança do clima ser contemplada no processo de licenciamento ambiental.

VII. Deve-se destacar que o atual processo de licenciamento ambiental por meio de EIA/RIMA já exige do empreendedor o pagamento como forma de compensação ambiental, nos termos do artigo 36 da Lei Federal nº 9.985/2000. Assim, não poderia uma Instrução Normativa do IBAMA estabelecer uma nova modalidade de compensação (desta vez das emissões de gases de efeito estufa) aplicável às usinas termelétricas, sob pena de clara inconstitucionalidade por, entre outros fatores, incorrer em violação ao princípio da legalidade e em espécie de bitributação que não está prevista, expressamente, na Constituição Federal.

VIII. Convém ressaltar que a Instrução Normativa nº 7/09 viola, as competências do Ministério de Minas e Energia e da ANEEL, pois onera as usinas termelétricas no Brasil com nova forma de compensação. Esta norma poderia afetar, inclusive, as usinas que já foram objeto de leilão da ANEEL, podendo torná-las economicamente inviáveis, e afetando a segurança jurídica dos empreendedores.

b) Aspectos Econômicos

I. Estimativas indicam que as obrigações da Instrução Normativa 07/09 fazem com que investimentos em térmicas a óleo combustível e a carvão mineral sejam acrescidos em cerca de mais de 80%, tornando-as não competitivas e, como está previsto uma expansão de térmicas a carvão para otimização do sistema hidrotérmico brasileiro, isso irá encarecer a energia destas fontes em no mínimo 40% ao consumidor final e a economia brasileira, com o acréscimo de custo da energia.

II. Considerando-se a proposta de resolução do CONAMA, que eleva o fator de capacidade da térmica a carvão de 20 para 50%, estima-se que uma usina térmica a carvão de 600 MW teria que reflorestar 60.170 hectares e implantar 500 MW de energia de projetos eólicos com fator de capacidade de 40%, o que implicaria em um investimento adicional de cerca de 2,5 bilhões de reais, ou seja, duas vezes mais o investimento necessário para o empreendimento, inviabilizando o empreendimento.

III. Estudos da Fundação Getúlio Vargas/Ernest&Young apresentam uma perda de competitividade da indústria brasileira em 2030 devido ao acréscimo de 30% ao custo de energia gerada no país. Assim, qualquer novo ônus ao segmento energético agravará este cenário.

IV. A incerteza regulatória e os custos penalizarão usinas a óleo combustível e a carvão, mas não as usinas a gás natural que também são fósseis e emissoras de CO₂ – retirando a isonomia de competição entre as fontes energéticas e penalizando os estados produtores de carvão (Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul), afastando investimentos da ordem de dezenas de bilhões de dólares e reduzindo os níveis de emprego e renda.

V. Caso o princípio da isonomia fosse aplicado, as demais formas tradicionais de geração de energia elétrica, seja no sistema isolado ou interligado, estariam sujeitas à

compensação pelas suas emissões de gases de efeito estufa, o que fatalmente eleva ainda mais o custo de energia ao consumidor final;

VI. Ao tornar obrigatória a compensação, a Instrução Normativa 07/09 ou proposta resolução do CONAMA, ora em discussão, compromete seriamente a adicionalidade de tais atividades, vetando a possibilidade de que as mesmas fossem elegíveis no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL, impedindo que o Brasil consiga atrair investimentos, causando prejuízos ao país.

c) Aspectos Estratégicos

I. A Instrução Normativa em questão implicará em aumento do custo de energia, o que, por sua vez, impacta em toda economia, com a perda de competitividade dos produtos brasileiros, com impacto direto no emprego, renda e desenvolvimento da sociedade brasileira como um todo.

II. O IBAMA não tem atribuição para regulamentar questões relativas à mudança global de clima de forma unilateral, considerando que tanto as causas quanto as conseqüências dessa questão são extremamente complexas e multidimensionais, o que exige uma abordagem sistêmica. Exatamente por essa razão há instâncias coletivas para lidar com o tema, como é o caso da Comissão Interministerial de Mudança Global de Clima e o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima, as quais o IBAMA desconsiderou em sua unilateral decisão.

III. No cenário de competitividade internacional, a atração de investimentos está condicionada à existência de marcos regulatórios estáveis e previsíveis. A Instrução Normativa do IBAMA cria um cenário de instabilidade, podendo afastar do setor elétrico empreendedores nacionais e internacionais.

IV. Focando na competitividade, a atração de investimentos produtivos está associada às condições de infra-estrutura do país. Neste sentido, destaca-se o grande esforço nacional na execução das obras do Programa de Aceleração de Crescimento, onde o setor de energia elétrica exerce um papel fundamental disponibilizando energia, com confiabilidade, segurança, sustentabilidade ambiental e baixo custo. A Instrução Normativa inviabiliza financeiramente a utilização de térmicas a carvão e a óleo combustível, afetando os vetores de atração destes investimentos.

d) Aspectos Ambientais

I. As emissões de gases de efeito estufa na área de energia, em todas as suas formas e não apenas a eletricidade, representam somente cerca de 18% do total brasileiro, sendo que as atividades mais emissoras (75 % das emissões de CO₂) são o desmatamento e o uso do solo. Assim, a Instrução Normativa em questão, ao taxar as térmicas a óleo e a carvão mineral, está atacando 2% das emissões brasileiras.

II. O Brasil tem uma matriz de energia primária das mais limpas do mundo (45% de renovável) e com previsão do MME (PNE2030) de chegar a 46% em 2030, atendendo, portanto,

o Plano Nacional de Mudança do Clima. No mundo, essa taxa é de 12% e, nos países membros da OECD, é de apenas 6%. Deve-se lembrar que países da União Européia, Partes do Protocolo de Quioto, com metas para a redução de suas emissões de CO₂ (ex: Alemanha e Inglaterra), anunciaram, com grande alarde na mídia, que estão planejando ampliar a produção de energia elétrica, a partir de fontes renováveis, para 20% até o ano de 2030, quando o Brasil está há muitas décadas na situação almejada por esses países, com a geração elétrica de fontes renováveis representando atualmente uma participação anual da ordem de 80% no Brasil. O Brasil, ainda que não tenha obrigações quantificadas de redução de emissões, tem, portanto, um crédito ambiental, não havendo sentido em penalizar a sociedade brasileira com aumentos de custos de energia em decorrência de fixação interna de reduções de gases de efeito estufa, enquanto todos os países, especialmente os desenvolvidos, que devem tomar a liderança no combate à mudança do clima, não o fizeram.

III. Com as restrições ambientais e diminuição da energia armazenada nos reservatórios das usinas hidroelétricas, e a mudança do clima podendo possivelmente reduzir a precipitação no centro do Brasil no futuro próximo como previsto em alguns modelos de mudança do clima global, somente uma base térmica, na qual o carvão exerce um papel importante, ou uma base nuclear poderá garantir a energia firme no Brasil, evitando eventuais racionamentos de energia, como ocorrido em 2001, ou ainda “apagões”.

IV. As florestas serão os ecossistemas mais ameaçados pela mudança global do clima, havendo ainda incerteza de que esses ecossistemas serão capazes de resistir em ambientes com concentrações de CO₂ acima de 800 ppmv. A idéia de plantar florestas, difundida por uma visão errônea de neutralização de emissões de combustíveis fósseis, é um conceito obviamente em contradição com a regulamentação internacional do Protocolo de Quioto. Este Protocolo considerou o crédito de MDL de florestamento e reflorestamento como temporário, dada a natureza não permanente da fixação de carbono pelas árvores, uma vez que desmatamento, incêndios ou pestes podem facilmente reverter a fixação de carbono e a suposta “neutralização” redundaria em dupla emissão, resultante da emissão proveniente da queima de combustível fóssil, bem como da emissão devido à reversão do carbono fixado nas árvores, que seria relançado na atmosfera. Portanto, a Instrução Normativa resulta em uma medida de efetividade ambiental totalmente questionável.

V. Ao se prever que as emissões provenientes da queima de combustíveis fósseis poderão ser compensadas por meio do plantio de florestas, estabelece-se no plano nacional uma iniciativa contrária à posição que o governo brasileiro vem adotando no âmbito das negociações internacionais. O simples plantio de árvores por si só não garante a permanência de carbono, podendo não contribuir de maneira efetiva para a mitigação da mudança do clima, conforme exposto acima. Na visão do governo federal, é temerário permitir que emissões de gases provenientes do uso de combustíveis fósseis sejam compensadas por reduções de caráter não permanente. A adoção da Instrução Normativa na esfera nacional é inconsistente com a posição defendida pelo governo no plano internacional para garantir a integridade ambiental do Protocolo de Quioto e da Convenção sobre Mudança do Clima. O sinal seria extremamente negativo.

VI. Utiliza-se um fator de remoção de carbono de 120 toneladas de carbono/hectare. Contudo, a remoção de carbono é diferente no que se refere aos diferentes tipos de plantio. Não é tecnicamente adequado utilizar o mesmo fator para reflorestamentos com espécies nativas e com

espécies exóticas. Por exemplo, ao se considerar que plantios de *Eucalyptus* remove 9 tC/ha por ano, e que o ciclo de crescimento dessa espécie é de 7 anos, o fator correto a ser utilizado seria de 63 toneladas de carbono/hectare.

Conclusão

6. Diante do exposto, conclui-se que a Instrução Normativa padece de sérios vícios de legalidade e constitucionalidade, além de ser insustentável do ponto de vista econômico, incoerente do ponto de vista estratégico e ser totalmente questionável a sua efetividade ambiental.

Recomendações

7. Que a presente nota técnica seja encaminhada ao representante deste Ministério no CONAMA, considerando que tal órgão apreciará medida análoga em sua reunião marcada para o dia 18 de maio, recomendando que se tome posição contrária à adoção de tal medida, considerando os motivos anteriormente expostos.

8. Que tal nota técnica seja apresentada aos membros da Comissão Interministerial de Mudança Global de Clima, em sua próxima reunião.

Este é o nosso entendimento.

Brasília, DF, 13 de maio de 2009.

HAROLDO DE OLIVEIRA MACHADO FILHO

Assessor Especial da Coordenação Geral de Mudanças Globais de Clima

ADRIANO SANTHIAGO DE OLIVEIRA

Coordenador Substituto
Coordenação Geral de Mudanças Globais do Clima

De acordo,

JOSÉ DOMINGOS GONZALEZ MIGUEZ

Coordenador-Geral
Coordenação-Geral de Mudanças Globais do Clima



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 13 DE ABRIL DE 2009

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado pela Portaria nº 383, de 02 de junho de 2008, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 03 de junho de 2008, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 22, do Anexo I ao Decreto nº 6.099, de 27 de abril de 2007, que aprova a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, Considerando que o Art. 225 da Constituição Federal de 1988 estabelece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Considerando as disposições da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e seu Decreto Regulamentador nº 99.274, de 6 de julho de 1990, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente e define licenciamento ambiental como um de seus instrumentos;

Considerando a Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que normatiza procedimentos sobre o licenciamento ambiental e fixa competências dos órgãos licenciadores;

Considerando a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima que reconhece que as atividades humanas estão aumentando substancialmente as concentrações atmosféricas de gases de efeito estufa e que esse aumento está intensificando o efeito estufa natural e resultando em provável aquecimento adicional da superfície e da atmosfera da Terra podendo afetar negativamente os ecossistemas naturais e a humanidade;

Considerando que os países signatários da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima devem adotar medidas de precaução para prevenir, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos;

Considerando que todos os países signatários da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima devem formular, implementar, publicar e atualizar regularmente programas nacionais e, conforme o caso, regionais, que incluam medidas para mitigar as emissões antropogênicas por fontes e promover remoções por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal;

Considerando que o Plano Nacional sobre Mudança do Clima tem como um de seus objetivos eliminar a perda líquida de cobertura florestal no Brasil até 2015, prevendo, além da conservação da floresta, dobrar a área de florestas de 5,5 milhões de hectares para 11 milhões de hectares em 2020, sendo 2 milhões de hectares em florestas nativas;

Considerando a necessidade de organização dos procedimentos de licenciamento ambiental de Usinas Termelétricas visando a mitigação das emissões de Gases de Efeito Estufa;

Considerando os compromissos assumidos diante da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, de estimular em território nacional a adoção de melhores tecnologias, práticas e processos, que controlem, reduzam ou previnam as emissões antropogênicas de gases de efeito estufa. RESOLVE:

Art. 1º No procedimento de licenciamento ambiental deverão ser adotadas medidas que visem à mitigação das emissões de dióxido de carbono (CO₂) oriundas da geração de energia elétrica de usinas termelétricas movidas a óleo combustível e carvão.

Art. 2º Na fase de Licença Prévia, o Termo de Referência para elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental EIA/RIMA, deverá conter item específico estabelecendo a necessidade de apresentação de Programa de Mitigação das Emissões de Dióxido de Carbono (CO₂) entre os programas ambientais de mitigação de impacto.

Parágrafo único. O Programa de Mitigação de Emissões de Dióxido de Carbono deverá ser definido pelo empreendedor e o IBAMA respeitando-se os seguintes critérios:

I - Pelo menos 1/3 (um terço) das emissões de dióxido de carbono deverão ser mitigadas por meio de projetos de recuperação florestal, conforme cálculos definidos no Anexo 2.

II - No máximo 2/3 (dois terços) das emissões de dióxido de carbono deverão ser mitigadas por meio de investimentos em geração de energia renovável, ou medidas que promovam eficiência energética, a ser definido em conjunto com o órgão ambiental competente.

Art. 3º Projetos de recuperação florestal voluntariamente desenvolvidos pelos empreendedores serão considerados para os fins dispostos nesta IN.

§1º São considerados projetos de recuperação florestal voluntários todos aqueles que, atendidos os prazos de adequação previstos no Anexo I, estiverem em fase de implantação espontânea por parte dos empreendedores, inclusive aqueles desenvolvidos antes do pedido de licenciamento ambiental.

§2º Na hipótese do caput, a apresentação dos projetos para fins de Mitigação das Emissões de Dióxido de Carbono (CO₂) não impedirá a obtenção de créditos de carbono.

Art. 4º O programa de recuperação florestal deverá priorizar áreas de preservação permanente e reservas legais, preferencialmente localizadas na Área de Influência Direta - AID e Área de Influência Indireta - AII do empreendimento em unidades de conservação e terras públicas degradadas.

I - Aos empreendimentos localizados em bacias hidrográficas onde exista comitê de bacia implantado, recomenda-se consulta ao respectivo comitê para definição das áreas a serem recuperadas.

II - Os empreendedores e os Comitês de Bacia poderão celebrar Termo de Cooperação para execução das atividades de recuperação florestal.

III - O programa de recuperação florestal, para os fins dispostos nesta IN, não poderá ser desenvolvido em áreas objeto de ilícitos administrativos ambientais, especialmente em áreas desmatadas irregularmente, sem a prévia autorização do IBAMA.

Art. 5º A metodologia de recuperação florestal deverá ser discutida com o IBAMA, observando as melhores práticas existentes e as características ambientais locais.

§1º Atendendo aos objetivos do Plano Nacional de Mudanças Climáticas, pelo menos cinquenta por cento da área deverá ser recuperada com espécies nativas.

§2º Respeitada a legislação ambiental vigente, especialmente a atinente a áreas de preservação permanente e reserva legal, poderão ser utilizadas espécies exóticas na execução dos projetos de recuperação florestal, nos 50% (cinquenta por cento) restantes.

Art. 6º O empreendedor terá a opção de recorrer ao Mecanismo de Desenvolvimento Limpo que esteja em vigor para implementação das atividades de recuperação florestal, promoção de eficiência energética e geração de energia por fontes renováveis, desde que os projetos de refinanciamento no âmbito do MDL respectem os percentuais de plantio de espécies nativas e exóticas previstos no parágrafo primeiro do art. 5º desta IN.

Parágrafo único. Esforços adicionais aos previstos no item I do Parágrafo único do art. 2º poderão ser usados para fins de obtenção de créditos de carbono no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL, DA Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, dado o caráter voluntário da implementação.

Art. 7º O início da execução das atividades para Mitigação das Emissões de Dióxido de Carbono (CO₂) deverá ser dar juntamente com o início da execução das obras de instalação do empreendimento, por ocasião da Licença de Instalação.

Art. 8º O empreendedor deverá comprovar a execução do Programa de Mitigação das Emissões de Dióxido de Carbono (CO₂) como condição para obtenção da Licença de Operação.

Parágrafo único - A comprovação de que trata o caput se fará por meio de relatórios e laudos técnicos contendo, no mínimo:

I - laudo fotográfico;

II - documentação de comprovação da localização da área, em relação ao empreendimento e bacias hidrográficas afetadas;

III - declaração firmada por técnico competente atestando a implantação do programa;

IV - cópias de contratos mantidos com os proprietários do imóvel onde o programa será realizado, identificando em cada um deles a área recuperada e o prazo necessário a execução integral do programa, quando for o caso.

ANEXO 2

TABELA DE CÁLCULO DAS EMISSÕES A SEREM MITIGADAS E ÁREAS A SEREM RECUPERADAS

Quantidade de Carvão (ton)	PE * (ton CO ₂ /MWh)	Energia gerada (MWh)	CO ₂ (ton)	Taxação Carvão * (ton CO ₂)	1/3 Estímulo * (ton CO ₂)	Restante †	2/3 Estímulo ‡ (ton CO ₂)
Carvão	1,20			120			
Óleo	1,15			115			

Legenda:

- a - Fatores de emissão calculados com base na média ponderada de todas as termicas que despacharam energia no sistema interligado no ano de 2007. Dados ONS e MME.
- b - Energia gerada em 25 anos calculada com base na multiplicação da Potência Instalada (MW) X Tempo de Operação Pico da UTE (8760 horas/ano) X 25 anos, que representa a vida útil média do empreendimento.
- c - Fator de Capacidade é aplicado para adequar o tempo de operação considerado às horas médias efetivas de funcionamento das UTEs.
- d - Emissões de carbono em toneladas obtidas dividindo-se as emissões de CO₂, pelo fator 3,67. Emissões de CO₂ são calculadas com base na multiplicação da energia gerada, em 25 anos, pelo fator de emissão e pelo fator de capacidade.
- e - 1/3 das emissões de carbono, valor mínimo a ser mitigado por meio de recuperação florestal.
- f - Cálculo da área a ser recuperada, é obtido pela divisão de 1/3 das emissões de carbono pelo fator de 120 toneladas de carbono/hectare. Utiliza-se o valor de 120 ton CO₂/hectare, pois representa uma abordagem conservadora baseada em dados de literatura que variam entre 120 a 350 ton CO₂/hectare.
- g - 2/3 das emissões de carbono a serem mitigadas por meio de projetos de eficiência energética e ou outras fontes.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 13 DE ABRIL DE 2009

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o item V do art. 22, do Anexo I ao Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprova a Estrutura Regimental do IBAMA, publicada no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007, resolve:

Art. 1º Os criadores amadores que não comparecerem à atualização cadastral estipulada pelo artigo 2º da IN 161/07 e encontrarem-se suspensos no SISPASS, deverão comparecer até o dia 30 de junho de 2009 a uma Unidade do IBAMA portando documentos previstos no § 3º do artigo 2º da IN 161/07; Documento Oficial de Identificação com foto; Cadastro de Pessoa Física - CPF; comprovante de residência de no mínimo 06 (seis) meses ou em caso de outorga a pessoa jurídica deverá ser apresentado o Estatuto Social com a última alteração.

§1º. Fica mantida a suspensão dos criadores prevista na IN 161/07 até a regularização junto ao IBAMA.

Art. 2º. O criador amadorista que não cumprir o estipulado no Art. 1º estará sujeito às devidas sanções legais.

Art. 3º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MESSIAS FRANCO

Art. 9º O empreendedor deverá apresentar ao IBAMA relatório anual das atividades associadas ao Programa de Mitigação de Emissões de Dióxido de Carbono (CO₂).

Art. 10 O empreendedor aplicará o cálculo definido no Anexo 2 com base em sua potência para estimar as emissões de carbono a serem mitigadas, tanto por meio de recuperação florestal, quanto por medidas de eficiência energética e ou geração de energia por outras fontes.

Art. 11 Na renovação da Licença de Operação - LO os cálculos para Mitigação das Emissões de Dióxido de Carbono (CO₂) deverão ser refeitos com o objetivo de que seja mantido e ajustado o programa por todo o tempo de vida útil do empreendimento.

Art. 12 Os processos em tramitação no IBAMA deverão se adequar a esta Instrução Normativa em conformidade com a Tabela de Adequação de processos constante do Anexo 1.

Art. 13 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MESSIAS FRANCO

ANEXO 1

TABELA DE ADEQUAÇÃO DE PROCESSOS

1. em fase de elaboração de TR - incluir item ao TR;
2. em fase de elaboração de EIA/RIMA - comunicar ao empreendedor sobre a necessidade do programa, sendo que a entrega do programa poderá ser realizada em prazo adequado;
3. em fase de análise de EIA/RIMA - comunicar ao empreendedor da necessidade do programa, e estabelecer prazo adequado a sua apresentação;
4. em fase de obtenção de LP - comunicar ao empreendedor da necessidade do programa, e estabelecer prazo adequado a sua apresentação. A concessão da LP dependerá da apresentação, análise e aprovação do programa;
5. em fase de prorrogação de LP - comunicar ao empreendedor da necessidade do programa, e estabelecer prazo adequado a sua apresentação. A concessão da prorrogação de LP, depende da apresentação, análise e aprovação do programa;
6. em fase de renovação de LO - comunicar ao empreendedor da necessidade do programa, e estabelecer prazo adequado a sua apresentação. A renovação da LO estará condicionada a apresentação, análise, aprovação e início do programa;
7. não será exigido o programa para os empreendimentos que estiverem atualmente em fase de obtenção ou prorrogação de LO ou LO.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 18, DE 14 DE ABRIL DE 2009

A SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 56, inciso III, da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, e

Considerando que deve ser dado às despesas com o atendimento médico-hospitalar e odontológico aos militares e seus dependentes tratamento similar ao conferido às despesas com assistência médica e odontológica dos servidores civis e seus dependentes, uma vez que se enquadram no conceito de despesas obrigatórias, conforme definido na legislação vigente, resolve: